

A. I. Nº - 299134.0083/01-0
AUTUADO - DECARLA MACHADO DIAS LIMA
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA
INTERNET - 16.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-01/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão aponta equívoco que reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. Autuado reconheceu o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/12/01, exige imposto no valor de R\$ 14.834,95, pelos seguintes motivos:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, nos exercícios de 1999 e 2000, com imposto no montante de R\$ 10.805,34;
- 2) recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, no valor total de R\$4.029,61.

O autuado, às fls. 430 a 437, apresentou defesa parcial em relação ao primeiro item da autuação, refazendo o demonstrativo de Caixa apresentado pelo autuante, sob os seguintes fundamentos:

Exercício de 1999:

- no mês de junho/99, o valor de R\$ 8.868,76 foi subtraído do total de pagamentos por já estar discriminado como compras com documentação fiscal não escriturado;
- no mês de agosto/99, foram somados a menos os recebimentos, no valor de R\$561,32. Também as compras a prazo no valor de R\$2.216,72, só foram pagas no dia 14/10/99, resultando em saldo devedor na conta Caixa, o valor de R\$3.480,57;
- no mês de setembro/99, foram somados a menos os recebimentos, no valor de R\$2.887,28; as compras a prazo no valor de R\$6.180,03 foram pagas em 27/09; o valor de R\$450,00 pago em 17/11/99; houve compras a prazo no valor de R\$893,50 considerada à vista. Resultando em saldo devedor no valor de R\$2.678,59;
- no mês de outubro/99, os recebimentos foram somados a menos em R\$1.026,79; as compras a prazo no valor de R\$700,75 pagas em 28/10; houve acréscimo de R\$8.756,74 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo devedor de R\$11.222,90;

- no mês de novembro/99, os recebimentos foram somados a menos em R\$2.460,08; as compras a prazo no valor de R\$4.523,21 foram pagas em 22/11; houve acréscimo de R\$1.150,74 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo devedor de R\$10.078,34;
- no mês de dezembro/99, os recebimentos foram somados a menos em R\$350,76; compra a prazo no valor de R\$3.300,00, considerada como compra à vista; houve acréscimo de R\$4.387,50 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo devedor de R\$10.487,93;

Em relação ao exercício de 1999, o autuado apresentou quadro demonstrativo indicando a existência de saldo credor, nos meses de maio/99 e junho/99, nos valores de R\$2.600,50 e R\$6.918,21, reconhecendo como devido o ICMS nos valores de R\$443,62 e R\$1.176,10, respectivamente.

Exercício 2000:

- no mês de janeiro/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$687,50, por já estar descriminado como compras com documentação fiscal não escriturado; houve compras a prazo sem duplicatas no valor de R\$5.937,96 pagas em 31/01/00 e 22/01/01; houve acréscimo de R\$6.547,98 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo devedor de R\$3.545,65;
- no mês de fevereiro/00, os recebimentos foram somados a menos em R\$2.051,94; houve compras a prazo, consideradas à vista, no valor de R\$210,00, resultando em um saldo devedor de R\$5.588,06;
- no mês de março/00, foi considerado como compras o valor de R\$993,24, referente a bonificação; houve acréscimo de R\$1.321,10 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo devedor de R\$4.440,54;
- no mês de abril/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$2.307.17687,50, por já estar descriminado como compras com documentação fiscal não escriturado; os recebimentos foram somados a menos, no valor de R\$283,96; houve compras a prazo no valor de R\$867,50 consideradas à vista, resultando em um saldo devedor de R\$2.238,17;
- no mês de maio/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$563,89, por já estar descriminado como compras com documentação fiscal não escriturado; houve acréscimo de R\$867,50 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo credor de R\$2.771,45;
- o mês de junho/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$584,41, por já estar descriminado como compras com documentação fiscal não escriturado; os recebimentos foram somados a menos, no valor de R\$1.183,24, resultando em um saldo credor de R\$3.141,57;
- o mês de julho/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$758,78, por já estar descriminado como compras com documentação fiscal não escriturado; os recebimentos foram somados a menos, no valor de R\$1.211,89; houve compras a prazo no valor de R\$911,69 consideradas à vista; também compras a prazo sem duplicata, lançada em duplicidade, no valor de R\$1.558,26 e pago no dia 26/07/00, resultando em um saldo devedor de R\$3.811,46;
- o mês de agosto/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$1.208,57, por já estar descriminado como compras com documentação fiscal não escriturado; os recebimentos foram somados a menos, no valor de R\$2.000,00; houve compras a prazo

no valor de R\$1.558,26, lançadas em duplicidade e pago no dia 01/09; também houve acréscimo de R\$231,09 de duplicata paga e não relacionada, resultando em um saldo credor de R\$585,57;

- o mês de setembro/00, foi subtraído do total de pagamentos, o valor de R\$1.141,98, por já estar desconsiderado como compras com documentação fiscal não escriturado; os recebimentos foram somados a menos, no valor de R\$2.000,00; houve compras a prazo no valor de R\$1.558,72 lançadas em duplicidade e pago no dia 02/10/00; e houve acréscimo de R\$465,88 de duplicatas pagas e não relacionadas, resultando em um saldo credor de R\$1.109,66;
- o mês de outubro/00, os recebimentos foram somados a menos, no valor de R\$761,18; houve compras a prazo no valor de R\$1.284,77 consideradas à vista; pagamento da duplicata nº 9923-A dia 17/10, lançado a mais, no valor de R\$70,00; houve acréscimo de R\$240,04 de duplicata paga e não relacionada, resultando em um saldo devedor de R\$3.397,72;
- o mês de novembro/00, compras a prazo sem duplicatas, no valor de R\$5.927,71, pagas em 04/12 e 06/12, e o valor de R\$476,28 pago no dia 02/01/01, resultando em um saldo devedor de R\$2.154,59;
- o mês de dezembro/00, compras a prazo sem duplicatas, lançadas em duplicidade, no valor de R\$326,90; compras a prazo sem duplicata no valor de R\$15.249,12 paga em 01/01/01; houve, também, acréscimo de R\$5.927,70 de duplicata paga e não relacionada, resultando em um saldo devedor de R\$25.276,42.

Em relação ao exercício de 2000, o autuado apresentou quadro demonstrativo indicando a existência de saldos credores, nos meses de maio/00, junho/00, agosto/00 e setembro/00, nos valores de R\$2.771,45, R\$3.141,57, R\$585,57, R\$1.109,66, reconhecendo como devido, no tocante ao primeiro item da autuação, o valor total de R\$ 2.913,13.

Quanto ao segundo item da autuação, o defendente reconheceu devido o montante apurado na acusação fiscal, acrescido do valor de R\$271,65, referente a parcela de recebimentos verificados no demonstrativo da conta Caixa, conforme notas fiscais de saídas apresentadas.

Ao final, requereu a manutenção parcial do Auto de Infração, anexando às fls. 437 a 515, demonstrativos dos documentos apresentados, objeto de sua impugnação, além de cópias de duplicatas, notas fiscais e observações feitas com base nos relatórios apresentados pelo autuante.

O autuante, às fls. 518 e 519, informou que o autuado reconheceu devido o imposto apurado no 2º item da acusação fiscal, que diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS. Que o contribuinte aceitou os valores cobrados no item segundo e que certamente estaria aceitando que os valores utilizados para se aferir tais resultados estariam corretos, ou seja, tanto os valores das compras como os valores das vendas.

Questionou fazendo a seguinte pergunta: Como tais valores correspondentes às vendas foram outrora aceitos em determinado levantamento, e não o são também quando do levantamento da Conta Caixa a título de recebimento, haja vista que tais vendas foram realizadas à vista?

Afirmou, que ao seu ver, o contribuinte estaria manipulando os dados conforme sua conveniência, e, por este motivo, considerou sem fundamento a defesa apresentada, afirmando que os valores apurados foram coletados com todo o zelo possível.

Concluiu pela inconsistência da defesa apresentada, mantendo a autuação.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado em diligência a ASTEC/CONSEF, solicitando daquele órgão técnico designasse auditor revisor, no sentido atender ao abaixo requerido:

- 1) Intimar o contribuinte a apresentar os elementos de prova material alegados na defesa, conforme se verifica às fls. 437 a 439, considerando que o defendantee não os anexou em sua totalidade;
- 2) Refazer a auditoria da conta “CAIXA”;
- 3) Refazer os Demonstrativos dos Débitos da Empresa de Pequeno Porte, referente aos anos de 1999 e 2000, levando-se em conta as receitas declaradas acrescida das apuradas através da Auditoria de CAIXA, com base no que dispõe o art. 387-A do RICMS/97, apontando, mês a mês, os valores recolhidos a menos.

Em resposta, o diligente informou que foram verificados os documentos anexados pelo defendantee. Também foi efetuado o somatório das vendas à vista, dos períodos em que o autuado alegou haver divergências. Concluiu, apresentando demonstrativo às fls. 527 a 530 do processo, que o autuado recolheu a menos o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos exercícios de 1999 e 2000, nos valores de R\$2.726,33 e R\$3.669,04, respectivamente.

Esclareceu, ainda o diligente, que o valor de R\$8.868,76 lançado pelo autuante no demonstrativo de fl. 11, como compras com documentação fiscal não escriturado, foi mantido pelo diligente, tendo em vista a nota fiscal nº 075696 constante à fl.52. Já em relação aos valores lançados pelo autuante no demonstrativo de fl. 14, referente a compras com documentação fiscal não escriturado, não foram considerados pelo diligente, por não terem sido localizados no PAF, os valores individualizados, mês a mês, cabendo ao autuante indica-los, se assim o desejar.

O autuante, à fl. 533 verso, ao tomar conhecimento da revisão disse concordar com o resultado apurado pelo revisor fiscal.

Foi anexado ao processo, às fls. 537 e 538, requerimento para pagamento de débito tributário parcelado, relativamente ao Auto de Infração em análise e demonstrativo, mês a mês, das parcelas reconhecidas, totalizando o valor de R\$6.942,73.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, tendo sido apontada as seguintes irregularidades: omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante Auditoria da Conta “Caixa”, por existência de saldo credor e, recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA, todos em relação aos exercícios de 1999 e 2000.

No que diz respeito ao segundo item da acusação fiscal, além de ter ficado evidenciado nos autos o recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte, regime simplificado de apuração – SIMBAHIA, o sujeito passivo reconheceu devido o débito apontado. Desta maneira, correto o lançamento tributário, para ser exigido o imposto no valor de R\$4.029,61.

No tocante ao 1º item, em que foi exigido imposto, na condição de contribuinte normal de apuração, por ter sido identificado omissão de receita apurada, mediante Auditoria de Caixa, tendo sido detectado saldo credor, em diversos meses dos exercícios de 1999 e 2000, período em que o contribuinte autuado, se encontrava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, regime simplificado de apuração – SIMBAHIA.

Nesse particular, inicialmente, tenho a observar o que, na data da ocorrência do fato gerador, motivou a cobrança do imposto a legislação tributária no seu art. 408-L, inciso V, do RICMS/97, determinava o seguinte:

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:

.....

V – que incorrer na prática de infrações que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Só, a partir da alteração do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, efeitos a partir de 30/12/00, houve a seguinte alteração em relação ao inciso V do artigo 408-L do regulamento já citado, passando a ter a seguinte redação:

V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Desta maneira, como a infração praticada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, não poderia ter sido adotada tal metodologia para apuração do imposto devido em razão da infração cometida.

O método a ser adotado, em relação à época da ocorrência dos fatos, está previsto no art. 387-A do RICMS/97.

Também, analisando os elementos constitutivos do presente processo, em relação ao primeiro item da autuação, verifica-se que o sujeito passivo trouxe aos autos diversas comprovações de suas alegações, as quais não foram observadas pelo autuante, já que, ao prestar sua informação fiscal, limitou-se a afirmar que o deficiente estaria manipulando os dados conforme sua conveniência.

Desta maneira, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, solicitando que aquela Assessoria Técnica designasse Auditor Fiscal para proceder revisão fiscal “in loco”, para:

- 1) intimar o contribuinte a apresentar os elementos de prova material alegados na defesa, conforme se verifica às fls. 437 a 439, considerando que tais documentos alegados não foram anexados em sua totalidade;
- 2) refazer a AUDITORIA DA CONTA “CAIXA”
- 3) refazer os Demonstrativos dos Débitos da Empresa de Pequeno Porte, referente aos anos de 1999 e 2000, levando-se em conta as receitas declaradas acrescida das apuradas através da Auditoria de CAIXA, com base no que dispõe o art. 387-A do RICMS/97, apontando, mês a mês, os valores recolhidos a menos.
- 4) depois de concluído, o processo fosse encaminhado a INFRAZ ITAPETINGA, a fim de que aquela Repartição Fazendária, providencie que fosse intimado o contribuinte, entregando-lhe, no ato da intimação, cópia do resultado da revisão fiscal e, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifeste nos autos.

Do resultado da revisão fiscal, o diligente informou ter analisado os documentos juntados pelo deficiente, assim como ter verificado as divergências alegadas pela defesa, em relação ao somatório das vendas à vista. Concluiu seus trabalhos revisionais apresentando demonstrativo, às fls. 527 a 530 do processo, indicando os valores de R\$2.726,33 e R\$3.669,04, relativamente ao imposto recolhido a menos, pelo sujeito passivo, na condição de Empresa de Pequeno Porte,

nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente. Resultado envolvendo todos os itens da autuação.

Esclareceu, ainda o revisor, que o valor de R\$8.868,76 lançado pelo autuante no demonstrativo de fl. 11, como compras com documentação fiscal não escriturada, foi mantido na revisão, tendo em vista a nota fiscal nº 075696 (fl. 52). Quanto aos valores lançados pelo autuante no demonstrativo de fl. 14, referente a compras com documentação fiscal não escriturado, disse não terem sido considerados, por não localizá-los no processo seu valor individualizado, mês a mês.

O autuante, ao tomar conhecimento da revisão fiscal, concordou com o seu resultado. Apesar de não constar nos autos manifestação do sujeito passivo, foi juntado ao processo, às fls. 537 e 538, requerimento feito pelo autuado para pagamento de débito tributário parcelado, relativamente ao Auto de Infração em análise e demonstrativo, mês a mês, das parcelas reconhecidas, totalizando o valor de R\$6.942,73.

Analizando os exames de todos os elementos trazidos ao processo e, em especial, do resultado da revisão fiscal procedida, ficou demonstrado haver diferença de imposto a recolher em decorrência de omissão de saída de mercadorias apurada mediante Auditoria da Conta “Caixa” (item 1 do AI), observando o que determina o art. 387-A do RICMS/97, método adotado, em relação à época da ocorrência dos fatos, para empresas inscritas na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA e, pelo recolhimento a menos o ICMS (item 2 do AI). No entanto, o valor total identificado na revisão como devido foi de R\$6.395,37, ou seja, inferior ao reconhecido pelo autuado.

Assim, na busca da verdade material, considerando que as diferenças por omissão de saídas de mercadorias detectadas através de saldo credor de “Caixa”, demonstrada pelo revisor fiscal, só ocorreram nos meses de maio/99, junho/99, abril/00, maio/00, junho/00, agosto/00 e setembro/00, portanto, antes da vigência das disposições regulamentares previstas através do Dec. nº 7.867/00 foi observado para o cálculo do imposto devido o que determina o art. 387-A do RICMS/97.

Valendo ressaltar, ainda, que também a multa por infração em relação ao primeiro item da autuação, como o ilícito tributário ocorreu no período de 1999 até 30/10/00 e o imposto foi apurado considerando as normas previstas no art. 387-A, deve ser aplicada multa por infração prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 50%.

Os débitos a serem exigidos nas infrações 01 e 02, por terem sido apurados em função das normas previstas para contribuinte do regime simplificado de apuração do imposto, foram englobados em um único item para se determinar o efetivo valor do imposto a ser exigido, conforme abaixo demonstrado:

Mês da ocorrência	ICMS a recolher
06/99	573,21
07/99	226,20
08/99	366,84
09/99	131,01
10/99	249,01
11/99	220,83
12/99	959,24
01/00	115,95

02/00	256,42
03/00	519,87
04/00	39,45
05/00	123,98
06/00	392,69
07/00	268,16
08/00	50,84
09/10	313,65
10/00	893,00
11/00	5,31
12/00	689,71
TOTAL	6.395,37

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$6.395,37, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.0083/01-0, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.395,37, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003..

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA